



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02895/12

Objeto: Prestação de Contas de Fundo Municipal de Saúde de Itaporanga
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Gestor: Gaudêncio Mendes de Sousa

Ementa: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Itaporanga. Julga-se irregular. Despesas não comprovadas. Imputação de Débito. Aplica-se multa ao gestor. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC 03227/2016

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Itaporanga, sob a responsabilidade da Sr. Gaudêncio Mendes de Sousa, referente ao exercício financeiro de 2011.

A Unidade Técnica de Instrução observou no relatório, às p. 23-35, os seguintes aspectos:

- Que este fundo foi criado pela Lei Municipal nº 0349/93 de 15/10/1993, com natureza jurídica de Fundo, tem como objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, compreendendo o atendimento à saúde, universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado, a vigilância sanitária, vigilância epidemiológica, o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente;
- Durante o exercício, foram administrados recursos da ordem de **R\$ 7.905.764,66**, sendo R\$ 5.238.774,96, oriundos de transferências do orçamento da seguridade social, conforme o art. 30, VII da CF e R\$ 2.555.168,73, oriundos de repasse de recursos da Administração Direta Municipal e R\$ 108.070,96, referentes a rendimentos provenientes de aplicações financeiras;
- As despesas empenhadas totalizaram **R\$ 10.076.998,66**, resultando em déficit na execução orçamentária no exercício no valor de R\$ 2.171.234,00;
- O Balanço Financeiro apresenta saldo para o exercício seguinte de R\$ 207.578,52;
- Não há registro de denúncias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Além dos aspectos supracitados, foram constatadas irregularidades, que após análise de defesa, permaneceram as seguintes:

De responsabilidade do gestor do fundo, Sr. Gaudêncio Mendes de Sousa:

- 1 - Prestação de Contas em desconformidade com a RN TC 03/10;
- 2 - Déficit orçamentário de R\$ 3.202.425,13¹;
- 3 - Insuficiência financeira de R\$ 2.443.560,76;
- 4 - Despesas não licitadas², no valor total de R\$ 195.299,35, equivalente a 1,21% da despesa total licitada.
- 5 - Não contabilização/pagamento de 13º Salário (R\$ 201.738,16);
- 6 - Despesas com encargos patronais INSS não contabilizadas (R\$ 756.594,04);
- 7 - Despesa com pessoal não comprovada (R\$ 10.438,62);

¹ Consta no relatório inicial da Auditoria que o resultado da execução orçamentária, no exercício, foi deficitário (R\$ 2.171.234,00), tendo em vista a supremacia das despesas sobre as receitas. Contudo, considerando despesas não contabilizadas no valor de R\$ 958.332,20, conforme itens 6.1 e 6.2, e de despesas contabilizadas em 2012 no valor de R\$ 72.858,93, conforme item 6.2, o resultado deficitário da execução orçamentária aumenta para R\$ 3.202.425,13.

² Despesas não licitadas:

Credor	Objeto	Valor (R\$)
Ana Santana de Araújo	Atividades Administrativas	10.400,00
Benfam	Medicamentos	22.550,00
Branco & Branco	Materiais de expediente	13.925,00
Citoanálise Lucivania Pereira Mareco	Exames Citológicos	8.404,20
Claudineide Inocêncio	Aquisição de Fardamentos	9.133,76
Clínica Radiológica de Patos Ltda	Exames Radiológicos	8.010,00
Clínor - Clínica de Ortopedia, Traumatologia e Reabilitação	Serviços Médicos	10.500,00
Fabício José Cavalcante Moreira	Serviços Médicos (Cirurgia)	19.470,00
Hospital São Francisco Ltda	Serviços Médicos	9.050,00
Ivon Chagas de Sousa	Locação de Veículos	10.800,00
José Marcelo Lemos	Consultas Médicas	8.620,00
Mafecil - Com. De Mat. De Construção e Transp. De Cargas Ltda	Material de Construção	9.522,84
Mauricélio Costa	Material de Construção	19.899,34
Mídia Completa - Cláudio Nepomuceno - ME	Divulgação de Notas e Avisos	10.100,00
Porto Seguro	Seguro de Veículos	16.114,21
Rádio Correio do Vale Ltda	Divulgação de Notas e Avisos	8.800,00
Total		195.299,35



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 8 - Deficiências estruturais em unidades de saúde, prejudicando o funcionamento dos serviços;
- 9 - Inatividade do Centro de Especialidades Odontológicas;
- 10 - Pagamentos de despesas sem cumprimento da fase da liquidação em grande parte dos empenhos (item 6.10)
- 11 - Não adoção do controle de combustíveis, peças e serviços determinado pela RN TC 05/2005;
- 12 - Inexistência do controle referente às entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado.

De responsabilidade do Prefeito do Município, à época, Sr. Djaci Farias Brasileiro:

- 13. - Contratação de pessoal sem concurso público;
- 14 - Concessão e pagamento das gratificações de atividade administrativa e por produtividade em desacordo com o preconizado por lei municipal e sem regulamentação de critérios.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, aquele opinou pelo:

1. Julgamento IRREGULAR das contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Itaporanga, Sr. Gaudêncio Mendes de Sousa – exercício de 2011;
2. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Gaudêncio Mendes de Sousa, por toda a despesa insuficientemente comprovada e irregular, cf. liquidação da Auditoria;
3. APLICAÇÃO DE MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à autoridade responsável, Sr. Gaudêncio Mendes de Sousa, em face da transgressão de normas constitucionais e legais; bem como, ao chefe do Poder Executivo à época, Sr. Djaci Farias Brasileiro, caso já não tenha sido a ele imputada multa pela mesma falha;
4. REMESSA de CÓPIA dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Sr. Gaudêncio Mendes de Sousa.
6. RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Itaporanga no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório, informando que foram procedidas as notificações dos interessados para a sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

As irregularidades relativas a Déficit de execução orçamentária (R\$ 3.0202.425,13) e Insuficiência Financeira (R\$ 2.443.560,76) estão relacionadas e demonstram descontrole administrativo e deficiência no planejamento, não tendo a defesa esclarecido a contento as ocorrências constatadas.

No que diz respeito ao alto valor apurado referente a despesas devidas e não contabilizadas (13º salário dos contratados – R\$ 201.738,16 e encargos patronais – INSS – R\$ 756.594,04) entendo que estas eivas comprovam o desequilíbrio das contas.

No que se refere à despesa com pessoal não comprovada (R\$ 10.438,62), tendo em vista que o gestor em sua defesa³ não apresentou elementos suficientes que elidisse a irregularidade não vejo alternativa senão imputar o débito ao gestor do Fundo.

Em relação às despesas não licitadas, em que pese os pequenos valores envolvidos, observa-se o descumprimento do mandamento legal, porquanto, é previsto na legislação que as aquisições de bens e serviços, cujo montante ultrapasse o limite mínimo, no caso R\$ 8.000,00, devem ser precedidas de licitação, assim, devido ao descumprimento da lei, cabe multa ao gestor.

Quanto às demais irregularidades constatadas⁴, sou porque seja recomendado ao atual gestor adoção de medidas de correção, sem prejuízo de aplicação de multa devido ao descumprimento de atos normativos (RN TC 05/2005).

De outra banda, foram também constatadas irregularidades de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Sr. Djaci Farias Brasileiro, que no meu sentir cabe aplicação de multa, especialmente a eiva relativa a pagamento das gratificações de atividade administrativa

³ Conforme DOC da defesa TC 09468/13 o gestor limitou-se a transcrever relatórios do SAGRES, não rebatendo as folhas de pagamentos já anexadas ao processo (DOC TC 02840/13).

⁴ Demais irregularidades:

- ✓ Deficiências estruturais em unidades de saúde, prejudicando o funcionamento dos serviços;
- ✓ Inatividade do Centro de Especialidades Odontológicas;
- ✓ Não adoção de controle de combustíveis, peças e serviços determinado pela RN TC 05/2005;
- ✓ Inexistência de controle referente às entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

e por produtividade em desacordo com o preconizado por lei municipal⁵ e sem regulamentação de critérios.

Isto posto, entendo que o conjunto de eivas maculam as contas, assim voto no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1. **Julgue irregular** a prestação de contas do ex-gestor do Fundo Municipal da Saúde de Itaporanga, Sr. **Gaudêncio Mendes de Sousa**;
2. **Impute débito** ao então gestor do Fundo Sr. **Gaudêncio Mendes de Sousa**, no valor de R\$ 10.438,62 (dez mil, quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta e dois centavos), equivalentes a 228,61 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, referentes a despesas de pessoal empenhadas e não comprovadas, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** a contar da data da publicação da presente decisão, para comprovar a quitação do débito junto aos cofres do erário municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
3. **Aplique multa⁶** ao Sr. **Gaudêncio Mendes de Sousa**, no valor de R\$ 1.970,54 (um mil, novecentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos), equivalentes a 43,15 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, em virtude de infração a normas legais e demais eivas constatadas, nos termos do art. 56 da LOTCE, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa;

⁵ A Lei Municipal 803, de 02 de março de 2011 (Doc. 3330/13), preconiza que:

Art. 1º. [...]

§ 1º - A gratificação por atividade administrativa [...] será atribuída aos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde que por sua importância e necessidade de apoio técnico administrativo viabilizem o desenvolvimento das ações e de saúde e diretrizes do Sistema Único de Saúde.

§2º - A gratificação por produtividade será atribuída aos servidores e/ou prestadores de serviços no exercício legal de suas atividades, nos níveis de execução ambulatorial, laboratorial e hospitalar, vedada a sua concessão aos profissionais do Programa Saúde da Família.

Consta no relatório da Auditoria que no art. 1º § 3º, da mesma lei, há referências a critérios gerais como "eficiência, assiduidade e dedicação dos servidores no cumprimento das suas atividades" e preconiza, ainda, nos artigos 2º e 7º, a necessidade de, através de decretos do Poder Executivo, estabelecer critérios específicos e percentual de gratificação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4. **Aplique multa** ao Sr. Djaci Farias Brasileiro, no valor de R\$ 1.970,54 (um mil, novecentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos), equivalentes a 43,15 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, em virtude de infração a normas legais, nos termos do art. 56 da LOTCE, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa;
5. **Comunique** à Receita Federal do Brasil acerca do pagamento a menor das contribuições previdenciárias ao INSS;
6. **Recomende** ao atual prefeito municipal de Itaporanga no sentido de evitar a reincidência de contratações por excepcional interesse público fora das hipóteses constitucionais permissivas, devendo ser efetuados, ainda, estudos visando à realização de concurso público;
7. **Recomende** à atual gestão do Fundo Municipal da Saúde de Itaporanga adoção de providências no sentido de evitar incorrer nas irregularidades aqui verificadas, bem como obediência aos princípios norteadores da Administração Pública e às normas infraconstitucionais pertinentes.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

- 1 - **Julgar irregular** a prestação de contas do ex-gestor do Fundo Municipal da Saúde de Itaporanga, Sr. **Gaudêncio Mendes de Sousa**;
- 2 - **Imputar débito** ao então gestor do Fundo Sr. **Gaudêncio Mendes de Sousa**, no valor de **R\$ 10.438,62** (dez mil, quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta e dois centavos), equivalentes a 228,61 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, referentes a despesas de pessoal empenhadas e não comprovadas, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** a contar da data da publicação da presente decisão, para comprovar a quitação do débito junto aos cofres

⁶ Portaria nº 18, de 24/01/2011 – valor máximo da multa: R\$ 7.882,17 (25% equivalem a R\$1.970,54);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

do erário municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3 - Aplicar multa ao Sr. Gaudêncio Mendes de Sousa, no valor de **R\$ 1.970,54** (um mil, novecentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos), equivalentes a 43,15 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, em virtude de infração a normas legais e demais eivas constatadas, nos termos do art. 56 da LOTCE, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa;

4 - Aplicar multa ao Sr. Djaci Farias Brasileiro, no valor de **R\$ 1.970,54** (um mil, novecentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos), equivalentes a 43,15 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, em virtude de infração a normas legais, nos termos do art. 56 da LOTCE, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa;

5 - Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca do pagamento a menor das contribuições previdenciárias ao INSS;

6 - Recomendar ao atual prefeito municipal de Itaporanga no sentido de evitar a reincidência de contratações por excepcional interesse público fora das hipóteses constitucionais permissivas, devendo ser efetuados, ainda, estudos visando a realização de concurso público;

7 - Recomendar à atual gestão do Fundo Municipal da Saúde de Itaporanga adoção de providências no sentido de evitar incorrer nas irregularidades aqui verificadas, bem como obediência aos princípios norteadores da Administração Pública e às normas infraconstitucionais pertinentes.

Assinado 10 de Outubro de 2016 às 10:15



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 7 de Outubro de 2016 às 11:31



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 10 de Outubro de 2016 às 11:39



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO